

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 23/10/2024

Item 011

TC-000630/009/12

Requerente(s): Construtora Gomes Lourenço S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, no valor de R\$97.734.193,69.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20/07/17 e mantido em sede recursal, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

Acompanha(m): TC-009858/026/11, TC-016580/026/11, TC-022816/026/11, TC-031253/026/15, TC-034252/026/10, TC-031254/026/15, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Coleta e destino dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Inexistência de elementos a serem reconsiderados. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (TC-481/026/24 – fls. 1827/1854**, nos termos do 58 a 61 da mesma lei e artigos 147 a 151 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas) interposto pela **Construtora Gomes Lourenço Ltda.**, em face de Acórdão publicado em 12-05-23 ⁽¹⁾, que manteve a Decisão de 20-06-2017 a qual julgou **irregular a licitação Concorrência Pública realizada pela Prefeitura de Sorocaba e o decorrente contrato** firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993. Também, **pela improcedência da representação tratada nos autos do TC-22816/026/11 e ainda da perda de objeto da representação tratada no TC-09858/026/11**, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito. Acórdão publicado em 25-03-24 ⁽²⁾, que **rejeitou os Embargos de Declaração opostos**, ante a ausência dos vícios previstos no artigo 66, Incisos e II da Lei Complementar nº 709/93.

Relembro que a licitação (Concorrência Pública) e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Sorocaba e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, foram julgados irregulares⁽³⁾ por esta Corte. Inconformados a Prefeitura de Sorocaba (fls. 1565/1567), pela Construtora Gomes Lourenço Ltda (1576/1596) e Senhor Vitor Lippi (ex-prefeito de Sorocaba - fls. 1598/1700), apresentaram Recurso Ordinário, restando conhecidos e não providos⁽⁴⁾, sob minha Relatoria. Persistindo o inconformismo, ajuizaram Embargos de Declaração, também restando conhecidos e rejeitados⁽⁵⁾.

¹ **TC-630-009-12** - Decisão de 22-03-23 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 12-05-23.

² **TC-630-009-12** - Decisão de 28-02-24 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 25-03-24.

³ **TC-630-009-12** - Decisão de 20-06-2017 da Eminentíssima Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 20-07-17 – fls. 1562/1564. Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura de Sorocaba e decorrente contrato firmado em 23-03-12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., visando à prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, no valor de R\$97.734.193,69 e prazo de vigência de 03 anos (27-03-2012 a 27-03-2015). "Diante do exposto, meu voto é no sentido da irregularidade da licitação Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e do decorrente contrato firmado em 23/03/12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Voto, também, pela improcedência da representação tratada nos autos do TC-22816/026/11 e da perda de objeto da representação tratada no TC9858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito."

⁴ **TC-630-009-12** - Decisão de 22-03-23 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 12-05-23. "Em face do exposto, acompanho as manifestações de MPC e SDG e voto pelo NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, visto que as razões ofertadas são insubsistentes, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações e os encaminhamentos nela determinados."

⁵ **TC-630-009-12** - Decisão de 28-02-24 do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini. Acórdão Publicado no Diário Oficial em 25-03-24. "Nessas condições, por não estar presentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração."

O Julgamento de Ilegalidade da Licitação e do Contrato foi fundamentado na: - composição da planilha de custos; - salários e benefícios inferiores ao Acordo Coletivo de Trabalho; - não observado os critérios estabelecidos no próprio edital da Concorrência para a aferição de viabilidade da oferta⁽⁶⁾

Em suas razões de Reconsideração, a Construtora Gomes Lourenço Ltda (fls. 1827/1854), alegou em síntese que: - Licitante Valor Ambiental apresentou uma Proposta repleta de vícios, utilizou-se de salários estabelecidos na Convenção Coletiva de 2010/2011, quando o correto seria utilizar-se do Acordo Coletivo em vigor (2011/2012), tal como determinado e instruído através da circular constante do procedimento licitatório, conforme decisão da Comissão Julgadora; - as demais empresas licitantes que foram diligentes e ofereceram proposta com base no Acordo Coletivo em vigor e de acordo com o edital, a como a ora Recorrente e as demais participantes Limpebrás e Leão Ambiental; - entende que existir a possibilidade de ocorrência de prescrição com relação a eventual providência ressarcitória ao Erário Público. Neste julgamento, o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas⁽⁷⁾; - a Proposta da licitante Valor foi maquiada para parecer de menor preço, não considerando os valores corretos para salários e encargos, além de não dimensionar os gastos com férias, substituição de faltantes.

Por fim, a **Recorrente**, pede o conhecimento e acolhimento do Pedido de Reconsideração, para reforma da decisão pelo julgamento de regularidade do procedimento licitatório e do Contrato, "sem prejuízo de reconhecer a ocorrência da Prescrição Intercorrente incidente sobre eventual providência ressarcitória ao Erário Público, na hipótese de manutenção do entendimento exarado nas Decisões de mérito prolatadas nos presentes autos, considerando, inclusive, que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer tempo e em qualquer Instância". (sic)

Accionados, os órgãos técnicos se manifestaram.

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14, (fls. 1856 verso).

Secretaria-Diretoria Geral (fls. 1857/1859), **preliminarmente** observou que o Pedido de Reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, legalidade e tempestividade, podendo ser conhecido. **Quanto ao mérito**, entendeu que as razões do Pedido de Reconsideração não merecem prosperar, por ser imprópria a via recursal utilizada, vez que r. decisão combatida, por não ser de competência originária Tribunal Pleno, não se amolda à regra do artigo 58, da Lei

⁶ "Entendo que a Prefeitura de Sorocaba não observou os critérios estabelecidos no próprio edital da Concorrência para a aferição de viabilidade da oferta, ao afastar indevidamente a empresa Valor Ambiental Ltda., que apresentou e demonstrou que seus preços eram exequíveis e, contratando com valor superior em oito milhões ao ofertado, em decorrência da falta de conhecimento dos salários da região pelos demais licitantes, em razão da ausência de registro do Acordo Coletivo, evidenciando, assim, que a escolha da Administração não foi a mais econômica."

⁷ o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.



Complementar nº 709/93⁸). No presente caso, não é cabível o Pedido de Reconsideração ou qualquer outro recurso visando rediscussão de questões de mérito⁹).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço do Pedido de Reconsideração, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, as razões ofertadas não merecem prosperar.

Em que pesem as alegações ofertadas, estas demonstram a nítida rediscussão do mérito, repetindo os esclarecimentos já sustentados e incapazes de modificar a decisão combatida. Restando claro, mais uma vez, o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ressalto que a lei que disciplina os recursos cabíveis nos procedimentos deste Tribunal prevê a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração exclusivamente da decisão de competência originária do Tribunal Pleno (Lei Complementar Estadual nº. 709/93, artigo 58).

Hipótese não aplicável ao presente caso, por tratar-se de concorrência e decorrente contrato, matéria de competência originária de Conselheiro Julgador Singular, cuja decisão originária foi proferida pela Primeira Câmara e não por este Tribunal Pleno, sendo assim, inaplicável o artigo 58 da Lei Complementar 709/93.

Em face do exposto, acompanho as manifestações de SDG e por não ser aplicável ao presente caso o previsto no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de outubro de 2024

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

CAMPM

⁸ **Artigo 58** - Da decisão de competência originária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

⁹ Com efeito, a atuação do E. Plenário se deu em duplo grau de jurisdição, por força da interposição de Recurso Ordinário, tratando-se, portanto, de competência derivada ou recursal, situação em que não é cabível o Pedido de Reconsideração ou qualquer outro recurso visando rediscussão de questões de mérito, a exemplo do decidido nos autos do TC-000183/003/07 (Despacho publicado em 10-06-2022 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



1865

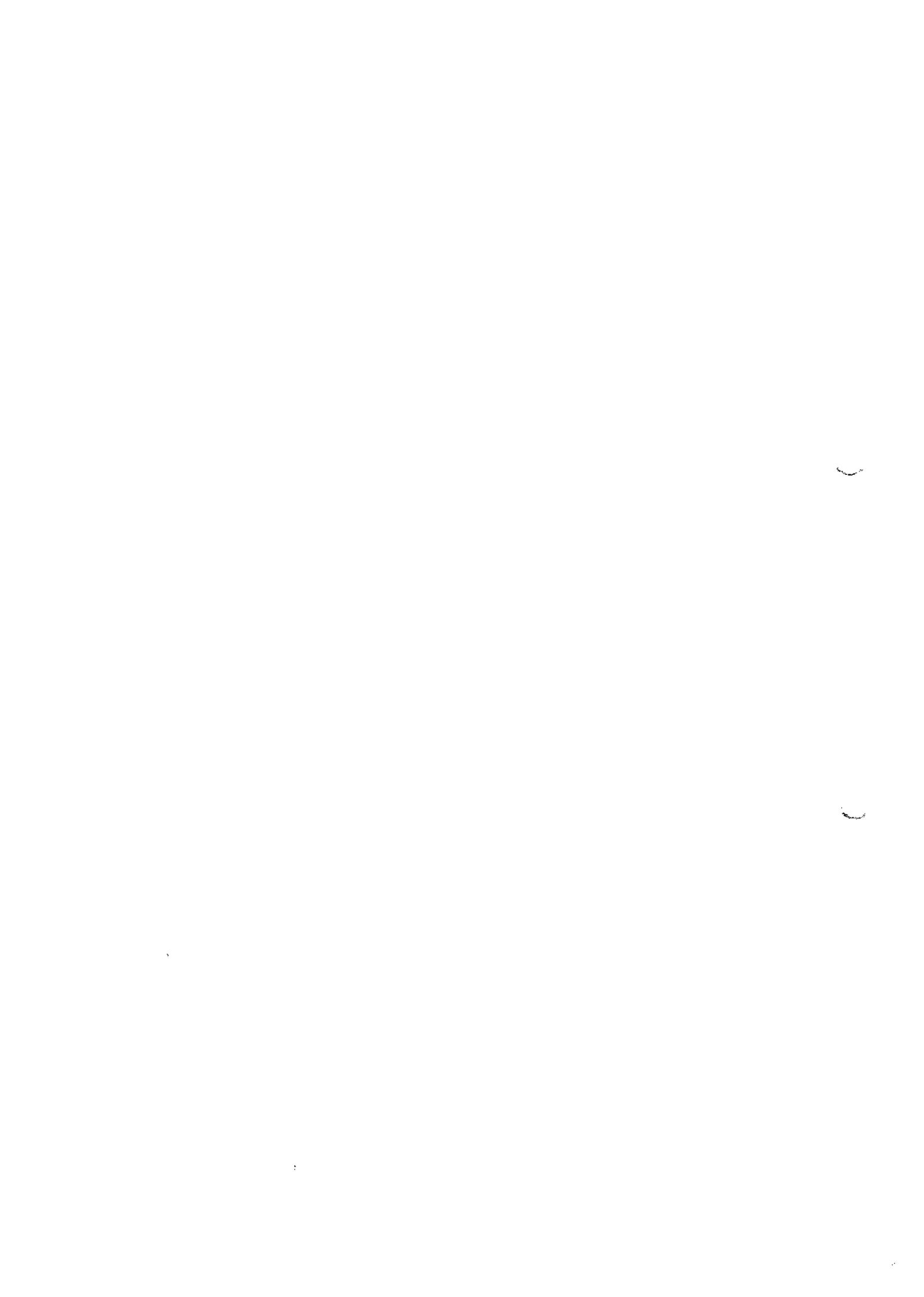
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 23 de outubro de 2024.**

SDG-1, em 25 de outubro de 2024.

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia





ACÓRDÃO

TC-000630/009/12

Requerente(s): Construtora Gomes Lourenço S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Construtora Gomes Lourenço S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, no valor de R\$97.734.193,69.

Responsável(is): Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 20/07/17 e mantido em sede recursal, na parte que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

Acompanha(m): TC-009858/026/11, TC-016580/026/11, TC-022816/026/11, TC-031253/026/15, TC-034252/026/10, TC-031254/026/15, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Coleta e destino dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. Inexistência de elementos a serem reconsiderados. Razões insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **23 de outubro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, na análise da preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração, e, na discussão de mérito, por não ser aplicável ao presente caso o previsto no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, julgou-o pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator

PUBLICADO NO DOE DE 04/12/24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, a r. Decisão, publicado no DO em **04/12/2024**, transitou em julgado em **11/12/2024** Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 20 de janeiro de 2025, _____, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi disponibilizado em 23/01/2025.

Ao Relator Originário.

